



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 095/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 71/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 095/2023, que Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura de créditos adicionais é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Em sua justificativa, o Poder Executivo informa que o Projeto de Lei em apreço, onde é solicitada a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação (Convênio), pretende a aquisição de playground, que será instalado na Praça

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Siegfried Roewer “Praça do Avião, oferecendo assim, mais opções à população que frequenta e tem momentos de lazer e entretenimento com suas famílias.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação dos orçamentos expostos e a destinação dos créditos que serão abertos, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 095/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado no parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Celsomar () Edilson

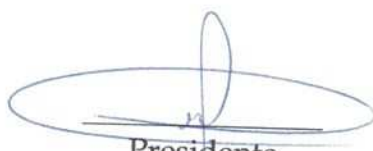
b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Celsomar () Edilson

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2023.


Presidente


Relator


Membro